



LEI COMPLEMENTAR N.º 059/11, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Altera a Lei Complementar n.º 001/95, de 29 de dezembro de 1995.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados
APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art.1º - Os artigos 293 e 294, da Lei Complementar n.º 001/95, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293 – A hipótese de incidência da taxa, decorrente do exercício regular do poder de polícia municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 294 – Estão sujeitos à licença, na forma do anexo III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIV desta lei.”

Art. 2º - Inclui o inciso XI ao artigo 294, da Lei Complementar n.º 001/95:

“XI – a fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos.”

Art. 3º - Inclui o Anexo XIV no Código Tributário Municipal de Queimados – CTMQ, com a seguinte redação:



ANEXO XIV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

| N.º | NATUREZA DO TRIBUTO | ALÍQUOTA |
|-----|---|--------------|
| 01 | Circos (por mês) | 75.0000 UFIR |
| 02 | Parques de diversão(por mês) | 50.0000 UFIR |
| 03 | Banca de jornal (por unidade e por mês) | 26.0312UFIR |
| 04 | Tabuleiros (por unidade e por mês) | 5.0000 UFIR |
| 05 | Barracas e tabuleiros de feira (por unidade e por mês) | 5.0000 UFIR |
| 06 | Stand (por metro quadrado e por mês) | 5.0000 UFIR |
| 07 | Módulos (mesa e cadeiras) (por conjunto e por mês) | 26,0312 UFIR |
| 08 | Veículos mercadores não motorizados (por unidade e por mês) | 13,0156 UFIR |
| 09 | Veículos mercadores motorizados (por unidade e por mês) | 26,0312 UFIR |
| 10 | Trailers (por mês) | 10.0000 UFIR |
| 11 | Áreas de recuo p/ fins comerciais (por metro quadrado e por mês) | 10.0000 UFIR |
| 12 | Quiosques e barracas (por metro quadrado e por mês) | 10,0000 UFIR |
| 13 | Mesas e balcões de exposições (por metro quadrado e por mês) | 10.0000 UFIR |
| 14 | Postes, torres e demais instalações e equipamento destinados a distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica. (por unidade e por mês) | 3,0000 UFIR |
| 15 | Painéis, Letreiros, tabuletas e similares | 10,0000 UFIR |
| 16 | Outros não identificados (por metro quadrado e por mês) | 13,0156UFIR |

Art. 4º - Os serviços públicos de que tratam o CTMQ passam a ser cobrados na modalidade de preço público, devendo a tabela com os valores de cobrança ser expedida através de decreto.

Parágrafo único – A correção dos valores da tabela prevista no *caput* deste artigo será realizada anualmente utilizando-se como fator de correção o Índice de Preços ao Consumidor Anual – IPCA-E.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regular por meio de decreto o procedimento para requerimento e expedição de Alvará e outras licenças.

Art. 6º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O